

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 711.570-9 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
 AGRAVANTE(S) : CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN  
 D'AQUINO FILOCRE

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas editalícias e, ainda, do reexame de provas (Súmula 279). Ofensa constitucional indireta.

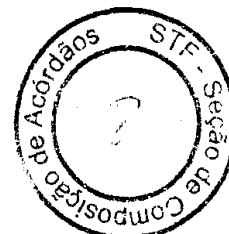
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para a realização do exame. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2009.

CÂRMEN LÚCIA - Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 711.570-9 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN  
D'AQUINO FILOCRE

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 30 de outubro de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Clemente da Silva Pinto e outro contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual deu provimento à apelação para indeferir pedido de matrícula em curso de formação de soldados, sem a aprovação em exame psicotécnico. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"(...) Concluir de forma diversa demandaria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e devidamente apreciado pelas instâncias originárias, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional e das normas editais aplicáveis a espécie, a atrair a aplicação da Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal e a evidenciar que a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.*

*Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*

*Supremo Tribunal Federal*

AI 711.570-AgR / MG

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas editalícias e do reexame de fatos e provas na via do recurso extraordinário (Súmula 279). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, ainda que a exigência do exame psicotécnico esteja prevista em lei, os critérios para a realização do mencionado exame devem ter um grau mínimo de objetividade. Precedentes" (AI 658.631-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 1º.2.2008).

(...)

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

São exemplos disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

(...)

Nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 196-198).

*Supremo Tribunal Federal*

AI 711.570-AgR / MG

2. Publicada essa decisão no DJ de 13.11.2008 (fl. 202), interpõem Clemente da Silva Pinto e outro, em 18.11.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 204-209; 212-217).

3. Alegam os Agravantes que "o pedido foi fundamentado nas omissões não apreciadas pela Eg. Câmara, questionadas através dos embargos de declaração, portanto, cerceou o direito dos Recorrentes, fato que deveria ser apreciado por V. Exa. uma vez que o Tribunal a quo contrariou o contido no artigo 93, IX, da CF" (fl. 213).

Sustentam, também, que "não [se] trata de matéria de normas infraconstitucionais locais, mas, sim, de cunho eminentemente constitucional, portanto, inaplicável a Súmula 280" (fl. 215).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal*

AI 711.570-Agr / MG

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sobre o exame psicotécnico nos termos seguintes:

"(...) É bem verdade que o art. 37 C.F. estabelece que no concurso público só devem ser exigidos do candidato os 'requisitos estabelecidos em lei'.

Mas a aprovação em exame psicológico, para ingresso nos quadros da P.M.M.G., é requisito expressamente estabelecido, juntamente com vários outros, no art. 5º da Lei 5.301/69.

(...)

Vê-se, por conseguinte, que o exame psicológico é uma exigência específica para ingresso no quadro de soldados da PMMG, do mesmo modo que se exige do candidato, não só o término do segundo grau, com aprovação (capacidade intelectual), mas também capacidade física, apurada em exame de saúde e testes físicos de agilidade, força muscular, resistência aeróbica.

As alegações dos embargantes, de que o teste psicológico seria subjetivo, irrecorrível e sem razoabilidade, encontram-se desmentidas pelos próprios termos do edital do concurso, cujos itens 4.12 e seguintes (fls. 99/100) dão a fundamentação legal e a justificação técnica, definindo o que se espera de cada candidato, mediante "avaliação objetiva e padronizada" (item 4.12.4), explicam como se desenvolverão os testes (itens 4.12.4.1, 4.12.4.2 e 4.12.4.3), como serão analisados (item 4.12.4.5), quais os pontos e características relevantes (itens 4.12.5, 4.12.6, 4.12.6.1, 6.2., 4.12.7)" (fls. 94-95).

*Supremo Tribunal Federal*

AI 711.570-AgR / MG

3. Como assentado na decisão agravada, para se concluir de forma diversa, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional e das normas editalícias. Assim, a pretensa ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta.

4. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram os elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 639.359-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 31.1.2008).

5. É de se anotar, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para a realização do exame.

Nesse sentido:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Os fundamentos do agravo regimental não foram objeto do acórdão recorrido, nem de embargos de declaração" (AI 551.101-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007).

E:

*Supremo Tribunal Federal*

AI 711.570-AgR / MG

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 598.189-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.1.2008).

6. Os fundamentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 711.570-9**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S): CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN D'AQUINO  
FILOCRE

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Drª. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Elias Duarte  
/ Coordenador